

Ano II, nº 33 - Brasília, 18 de setembro de 2012.

Câmaras de coordenação e revisão criminal, ambiental e de populações indígenas formam GT Intercameral e se unem para traçar estratégia de atuação judicial e extrajudicial conjunta



A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal (Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial) reuniu-se na segunda-feira, 3 de setembro de 2012, com a 4ª Câmara (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) e a 6ª Câmara (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) para formar o Grupo de Trabalho (GT) Intercameral sobre Violação aos Direitos Indígenas e definir plano de atuação multidisciplinar. Também participaram membros do MPF que atuam nos estados. De acordo com a coordenadora da 2ª Câmara, a subprocuradora-geral da República Raquel Dodge, "as medidas de natureza cível e que buscam correção de políticas públicas relacionadas aos indígenas não têm surtido o efeito paralisatório da violência que se pratica contra os índios no Brasil". Segundo Dodge, as terras indígenas são invadidas, os recursos minerais são dilapidados e as matas são destruídas, por isso é um problema

que interessa às três câmaras de coordenação e revisão. "Chegou a hora de usar o direito penal de uma forma mais incisiva e fazê-lo valer como ferramenta de reafirmação e de garantia dos direitos indígenas flagrantemente violados. Há povos tribais ameaçados de extinção pela ação de madeireiros e de exploradores da terra indígena já reconhecida e violada", declarou. A coordenadora da 6ª Câmara, a vice-procuradora-geral da República, Deborah Duprat, também manifestou preocupação com a condição dos índios presos. "Eles estão absolutamente invisíveis no sistema. No ambiente da cadeia, eles são tratados com absoluto desrespeito às suas características, além das denúncias de tortura", alertou Duprat. Na primeira reunião do Grupo de Trabalho Intercameral, a proposta inicial foi definir a finalidade e o método de trabalho integrado. Como ponto de partida, Dodge apresentou o Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas

no Brasil, elaborado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). "A ideia é partir desse estudo e eventualmente ir acrescentando ações e fazendo nossas escolhas de atuação prioritária, tendo em vista situações mais urgentes", sugeriu. O documento mapeia as terras de conflito e descreve qual é a prática de opressão existente em cada local. Para o coordenador da 4ª Câmara, o subprocurador-geral da República Mário Gisi, "a construção do modelo de atuação será bastante importante para desencadear o desenvolvimento do trabalho". O suprocurador-geral da República Luciano Mariz Maia concorda que é preciso estabelecer um roteiro de atuação que possa fortalecer o êxito judicial do MPF em defesa da comunidade indígena. Para atingir o objetivo, o grupo resolveu identificar casos emblemáticos na jurisprudência brasileira que ajudem a definir os objetivos do trabalho e construir estratégias, com as provas necessárias para obter condenação criminal. "Um crime reprimido é, ao mesmo tempo, um bom exemplo de como ele aconteceu para ajudar na prevenção de outros", analisou Maia. Na opinião do subprocurador-geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, para ter uma maior resposta do Poder Judiciário é preciso criar um efeito exemplo.

Legitimidade ativa do MPF – Dodge acrescentou, ainda, a necessidade de "defender a prerrogativa do Ministério Público Federal de ir a juízo pedir uma cautelar penal". Para Duprat, lutar pela competência federal tornará o grupo mais operacional.

Coordenação do GT – Os membros das três Câmaras e os integrantes do Grupo de Trabalho Intercameral elegeram o procurador da República em Goiás Mário Lúcio Avelar para ser o coordenador do GT e o procurador da República em Rondônia Reginaldo Pereira da Trindade para ser o coordenador adjunto. O GT Intercameral

deverá apresentar um plano de trabalho às três Câmaras no próximo encontro, marcado para 8 de outubro de 2012. ■

Cooperação jurídica internacional: 2ª CCR promove debates com GT e ASCJI



Em sua sessão de coordenação de segunda-feira, 3 de setembro de 2012, a 2ª Câmara reuniu-se com seus Grupos de Trabalho sobre Lavagem de Dinheiro e sobre Cooperação Jurídica Internacional para definir o plano e o cronograma de trabalho para o período 2012-2013. A subprocuradora-geral da República Raquel Dodge, coordenadora da 2ª Câmara, conduziu os debates, que contaram também com a presença dos subprocuradores-gerais da República José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva, dos procuradores regionais da República Carlos Augusto da Silva Cazarré (PRR 4ª Região) e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (PRR 3ª Região), integrantes da Câmara; do subprocurador-geral da Republica Edson Almeida, da ASCJI, e dos procuradores da República José Robalinho Cavalcanti, Vladimir Aras, Luis Fernando Lessa e Patricia Weber, membros do Grupo de Trabalho sobre Cooperação Jurídica Internacional. A Procuradora da República Patrícia Maria Nunez Weber foi aclamada coordenadora do Grupo de Trabalho. Após ampla análise da situação atual, verificou-se a necessidade de a matéria vir a ser

regulamentada pelo Conselho Superior do MPF. Ficou decidido que o GT apresentará, até 31 de janeiro de 2013, anteprojeto de regulamentação de atos de cooperação jurídica em matéria criminal, à 2ª CCR e à ASCJI, no propósito de subsequente encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Lavagem de dinheiro: definição de plano de trabalho



Mais tarde, na reunião com os integrantes do Grupo de Trabalho sobre Lavagem de Dinheiro e Crimes contra o Sistema Financeiro, verificou-se a necessidade de definir um plano de trabalho para incrementar o enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro em todo o país. Foi também sugerida a instalação de laboratório de tecnologia contra a lavagem de dinheiro no MPF, nos moldes do Lab-LD, e a especialização de ofícios. O Lab-LD é uma tecnologia que permite a reunião de informações sobre crimes de lavagem de dinheiro, por meio da análise de grande volume de informações bancárias e fiscais. O grupo de trabalho deverá apresentar o protótipo do seu plano de trabalho no 12º Encontro Nacional da 2ª Câmara, marcado para iniciar dia 17 de setembro de 2012, de forma a permitir a colaboração de membros do MPF que não fazem parte do GT. Deliberou-se também tornar a atuação do grupo exclusivamente dedicada aos crimes de lavagem de dinheiro, como forma de elevar sua efetividade.

Concluída essa etapa, o grupo deverá submeter seu plano de trabalho à 2ª Câmara até 3 de outubro de 2012.■

Procurador da República representará o MPF na 2ª Reunião da Comissão de Magistrados

A Reunião da Comissão de Magistrados ocorrerá em 21 de setembro de 2012, na sede do Conselho da Justiça Federal.

Sílvio Amorim, Procurador da República em Mato Grosso do Sul, foi designado pela coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Raquel Dodge, para representar o Ministério Público Federal na 2ª reunião da Comissão de Magistrados, a convite do Corregedor-Geral do Conselho da Justiça Federal, ministro João Otávio de Noronha. A reunião, convocada para elaborar proposta de administração e gestão dos bens apreendidos pela Justiça Federal no desempenho da função jurisdicional, será realizada no dia 21 de setembro, na sede do Conselho.

Na ocasião, entidades da União interessadas na eficiente destinação final de bens apreendidos em ações criminais de competência da Justiça Federal vão debater sobre temas relevantes para a política de gestão de tais bens, contribuindo com sugestões aos trabalhos de administração na fase concretiva de guarda judicial.

Conselho da Justiça Federal – Com sede em Brasília, o CJF tem como missão exercer, de forma efetiva, a supervisão orçamentária e administrativa, o poder correicional e a uniformização, bem como promover a integração e o aprimoramento da Justiça Federal. É integrado pelo presidente e pelo vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), três Ministros deste mesmo Tribunal e pelos presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais do país.■

Sessão de Revisão Destaques

Câmara entende que análise da existência ou não de dolo deve ser reservada à instrução processual

Justiça Federal em Santa Catarina encaminhou, com base no art. 28 do Código de Processo Penal, inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, § 1º do Código Penal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender, em suma, que haveria dúvidas com relação ao dolo do agente. O Juiz Federal discordou da promoção do *Parquet* Federal e remeteu os autos a esta 2ª Câmara para revisão. No caso, a promoção de arquivamento mostrar-se-ia prematura diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos. A análise sobre a existência ou não de dolo por parte dos agentes deve ser reservada à instrução processual, ocasião mais adequada para um debate aprofundado sobre as questões e circunstâncias relativas à conduta dos agentes, sob o crivo do contraditório. Ademais, não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios míнимos de autoria e de materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*. Assim, o voto da relatora, Raquel Dodge, acolhido por unanimidade, foi pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. ■

Princípio da insignificância é inaplicável em caso de reiteração de conduta

Procurador da República no Paraná promoveu arquivamento de peças de informação instauradas para apurar o delito tipificado no art. 334 do Código Penal, consistente na introdução ilegal de produtos de origem estrangeira em território nacional, por entender ser atípica a conduta, com base no princípio da insignificância. A relatora, Raquel Dodge, ressaltou, em seu voto acolhido por unanimidade, que não obstante a jurisprudência firmada no STF ser no sentido da aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), na hipótese vertente não há como aplicar esse entendimento, pois o representado praticou reiteradas vezes a conduta prevista no art. 334 do Código Penal, o que configurou a sua habitualidade nesse tipo de prática delituosa, impedindo, assim, que o fato seja considerado como destinatário de significação penal. Ademais, adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal, mostrando-se inapropriado o encerramento da investigação. Em sendo assim, o voto foi pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. ■

Crime de contrabando de cigarros não pode ser considerado insignificante

Procedimento oriundo da Procuradoria da República em São Paulo instaurado para apurar possível crime de contrabando de cigarros, tipificado no art. 334 do Código penal, teve sua homologação negada pela 2ª Câmara. O

relator, José Bonifácio, em seu voto, acolhido por unanimidade, ressaltou que a natureza do produto (cigarro) introduzido irregularmente no país impõe maior rigor em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. Ademais, a comercialização de cigarros de procedência estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, desrespeitando assim, as normas da Lei nº 9.532/97, que restringe, com rigor, o comércio em questão. Ante o exposto, decidiu-se pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

Crime contra o Sistema Financeiro é de competência federal

2ª Câmara, por unanimidade, não homologou declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para apurar crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/96, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de uma motocicleta. O Procurador da República oficiante requereu o declínio sob o argumento de que o crime a ser investigado seria de estelionato, e não de crime contra o sistema financeiro nacional. O relator, José Bonifácio, entendeu que no caso o contrato de mútuo fora celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de uma motocicleta, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, uma vez que este não exige qualquer destinação específica. Desse modo, a conduta caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 19), e não de estelionato (CP, art. 171), motivo pelo qual compete à Justiça Federal processar e julgar o crime. Precedentes do STJ (CC nº 112.244-SP, 3ª Seção do STJ, 2010); (CC nº 121.224/SC, DJe 18/05/2012)). Assim, decidiu-se pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal perante a Justiça Federal. ■

Ausente indícios de crime de falso testemunho o procedimento deve ser arquivado

Em inquérito policial oriunda da Justiça Federal de Minas Gerais noticiando crime capitaneado no art. 342 do Código Penal, o relator, José Bonifácio, apresentou voto pela insistência no arquivamento, acolhido por unanimidade por seus pares. A justificar a decisão o fato de que as contradições apontadas nos depoimentos das investigadas não evidenciam a existência de dolo direcionado à prática da conduta prevista para o crime de falso testemunho. Corrobora com esta afirmação o fato de as testemunhas serem idosas e analfabetas ou com baixa escolaridade, o que provavelmente justifica a divergência quanto ao período de labor da suposta beneficiária. O simples fato de haver contradição entre os depoimentos prestados em Juízo não configura o crime de falso testemunho, pela ausência de dolo. Precedente do STJ (RHC Nº 16.631 – SP, 16/06/2005).■

Câmara decide pela atipicidade da conduta no caso de saque indevido de benefício previdenciário desprovida do dolo específico de causar prejuízo à autarquia previdenciária

A Justiça Federal do Ceará, com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou peças de informação que apurava suposto crime de estelionato praticados contra o INSS (art. 171,

§ 3º do Código Penal), consistente em saques indevidos de benefício previdenciário após óbito do segurado. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento por entender que não houve dolo na conduta da investigada. O Juiz Federal discordou da promoção e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para revisão. O relator, José Bonifácio, em voto acolhido à unanimidade, entendeu pela atipicidade da conduta, uma vez que no caso a despeito de se encontrar evidenciado o saque indevido de benefício previdenciário após o óbito da beneficiária, os fatos denotam que a investigada agiu desprovida do dolo específico de causar prejuízo à autarquia previdenciária, requisito subjetivo do tipo. Além disso, os saques foram utilizados para a quitação das dívidas deixadas pelo beneficiário. Assim, decidiu-se pela insistência no arquivamento.■

Competência federal para todos os casos que envolvam delitos contra a organização do trabalho

Procurador da República em São Paulo promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime contra a organização do trabalho. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão há muito já consolidou o entendimento no sentido de que todos os crimes contra a organização do trabalho são de competência federal, à luz da expressa disposição do artigo 109, VI, primeira parte da Constituição da República, que não faz qualquer ressalva ao definir essa competência. Assim, o relator Oswaldo Barbosa, em seu voto acolhido por maioria, não homologou o declínio de atribuição e designou outro membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal.■

2ª Câmara decide que apropriação indébita previdenciária é crime formal e independe da via administrativa para o início da ação penal

A Procuradoria da República em Feira de Santana/BA interpôs recurso contra decisão da 2ª Câmara que não homologou o arquivamento de procedimento instaurado para apurar a prática de crime de apropriação indébita previdenciária em tese, capitulado no art. 168-A do Código Penal. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, por entender que tal circunstância seria necessária para a configuração do crime em questão. O relator, Oswaldo Barbosa, em voto acolhido por unanimidade, manteve a decisão recorrida e remeteu os autos ao Conselho Institucional do MPF. Fundamentou o relator que crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), diversamente dos crimes tributários previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, constitui delito de natureza formal, que independe de constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pelo mero não repasse dos valores no prazo fixado após o prévio desconto, de modo que não há motivo para se obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado.■

Câmara entende prematuro o arquivamento de procedimento instaurado para apurar apropriação ilegal de terras da públicas pertencentes à União

Procedimento proveniente da Procuradoria da República em Redenção/PA instaurado para apurar possível apropriação legal de terras

públicas pertencentes à União (art. 20 da Lei nº 4.947/66). O Procurador da República arquivou o feito por ausência de justa causa considerando a insuficiência de lastro probatório suficiente a autorizar a continuidade das investigações. O Juiz Federal discordou do órgão ministerial, e remeteu os autos a esta 2ª Câmara para revisão. O relator, Carlos Cazarré, ressaltou em seu voto, acolhido por unanimidade, que a promoção de arquivamento de inquérito policial só cabe em caso de ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda quando da inexistência de crime. No caso dos autos determinado grupo apropriou-se ilegalmente de cerca de 30.000 (trinta mil hectares) de terras pertencentes à União. Dessa forma, estando a conduta, em tese, consubstanciada na prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, afigura-se prematuro o arquivamento do feito na atual fase da persecução criminal, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.■

Documento falso apresentado à Receita Federal atrai a competência da Justiça Federal

Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo encaminhou autos de inquérito policial para revisão, com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal. Nos autos, instaurados para apurar falsidade no reconhecimento de firma e autenticação presentes em documentos apresentados junto à Receita Federal, para inscrição no CNPJ, tipificado no art. 296, II do Código Penal, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições em favor

do Ministério Pùblico Estadual por entender que o fato criminoso não fora praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, vez que não restou constatada a aferição de vantagem ilícita. O Magistrado Federal discordou das razões apresentadas para o declínio. Em seu voto, acolhido por unanimidade, a relatora, Raquel Dodge, ressaltou que embora se trate de crime contra a fé pública, o que revela, em princípio, interesse genérico e indireto da União, tal foi cometido especificamente em detrimento de serviço público federal, na espécie, diretamente contra órgão do Ministério da Fazenda pertencente à estrutura da União Federal, razão pela qual seu processo e julgamento é de competência da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Pùblico Federal. Inteligência do art. 109, IV da Constituição. Assim, decidiu-se pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar sequência à persecução penal.■

A competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, feito por meio de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta corrente

O Procurador da República atuante em Bauru/SP requereu o declínio de competência de inquérito policial com notícia de suposto saque fraudulento em conta da Caixa Econômica Federal – CEF (art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal), por entender que "as operações fraudulentas se deram na cidade de Belo Horizonte/MG, sendo desta Subseção Judiciária a competência para prosseguir com a persecução criminal". O Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Bauru/SP, local da instauração dos autos, indeferiu o pedido, reconhecendo sua competência para o processo e julgamento de

eventual ação penal. A relatora, Raquel Dodge, ponderou em seu voto que, em obediência ao art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem é retirado da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Assim, decidiu-se pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para, no Juízo Federal de Bauru/SP, dar prosseguimento à persecução penal ou, tendo em vista a inclusão dos respectivos dados no Projeto Tentáculos, requerer o arquivamento do feito.■

Apuração do crime de estelionato praticado contra beneficiária do INSS com prejuízo suportado exclusivamente pela vítima é de atribuição estadual

Veio à 2ª Câmara autos de inquérito policial proveniente da Procuradoria da República em Alagoas, instaurado em razão de possível crime de estelionato, tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal. Nos autos, notícia de suposta aquisição fraudulenta de empréstimo consignado em nome de beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, feita sem o seu consentimento. As informações acostadas dão conta de que o prejuízo foi suportado unicamente pela vítima, sem nenhuma lesão aos interesses da União. Diante disso, o relator José Bonifácio, entendeu que a conduta ilícita descrita nos autos não se enquadra no art. 109, IV, da Constituição da República, uma vez que o interesse da União deve ser direto e específico para que ocorra a competência da Justiça Federal, de modo que seu voto, acolhido à unanimidade pelo Colegiado,

foi pela insistência no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.■

Exercício irregular de advocacia por causídico suspenso pela OAB é de competência federal

Procurador da República em Foz do Iguaçu/PR promoveu o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 205 do Código Penal, em razão do exercício irregular da advocacia por causídico que se encontrava suspenso pela OAB. Nos autos consta que advogado teria apresentado junto a Vara Criminal, nos autos de Carta Precatória, defesa preliminar prevista nos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, mesmo estando suspenso do exercício profissional, em virtude de pena aplicada pela OAB/PR com fulcro no art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94. Ao proferir seu voto, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, o relator, Carlos Cazarré, destacou que o caso versa sobre crime contra a organização do trabalho previsto no artigo 201 do Código Penal, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, V, da Constituição Federal e nos moldes de reiteradas deliberações desta 2ª CCR. No mérito ressaltou que no caso teve-se como afrontada decisão administrativa da Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, entidade responsável pelo desempenho de “um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração

da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (art. 44, I, da Lei nº 8.906/94). É incontestável que se trata de entidade responsável pelo desempenho de serviço público, como reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no exerto supra, além de ressaltado no próprio Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) em diversos dispositivos, como em seus art. 44, caput e art. 45, § 5º. Ademais, “A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça (artigo 133 da CB/88). É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados” [trecho da ADI 3026], em que se pode aferir uma atuação em âmbito, federal, ao regular toda uma categoria profissional. Assim, decidiu-se pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal.■

Nos delitos de descaminho e contrabando o núcleo “iludir” significa tão somente o ato de fraudar o pagamento do tributo, dispensando-se outra conduta adicional do agente

Inquérito Policial com promoção de arquivamento teve o pleito indeferido pela Vara Federal de Araçatuba/SP, sendo os autos encaminhados à Procuradoria Geral da República com base no art. 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

No caso, o Procurador da República em oficiante considerou que a ausência de indícios do uso de expediente fraudulento para a internação das mercadorias estrangeiras no país justificaria o arquivamento, não obstante a ausência de documentação comprobatória de internação regular e o elevado valor de R\$ 27.810,29 a elas

atribuído.

O Magistrado indeferiu o pedido de arquivamento sob o entendimento de que os motivos invocados pelo *Parquet* federal não são suficientes para o arquivamento, pois dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório.

No descaminho enquanto infração penal, a ação de iludir não pressupõe necessariamente o emprego de fraude com o propósito de enganar o fisco, sendo suficiente a burla consistente em não declarar às autoridades alfandegárias, por iniciativa do próprio agente, a introdução em território nacional de produto que ultrapassa a quota prevista e, assim, frustrar o pagamento dos impostos federais devidos, pelo que, sendo conduta omissiva, inexiste necessidade de se provar o fim especial de agir do agente. Diante disso, o voto da relatora, Luiza Cristina Frischeisen, acompanhado à unanimidade pelos integrantes da Câmara, foi pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.■

Restando diligências a serem realizadas não há que se falar em arquivamento do feito

Procurador da República na Paraíba encaminhou autos, para homologação de arquivamento, de peças de informação instauradas por meio da apresentação de notícia crime apócrifa em que se noticia a prática dos crimes contra a organização do trabalho e de sonegação de contribuições previdenciárias (arts. 203 e 337-A, ambos do Código Penal). O membro do *Parquet* promoveu o arquivamento do feito por se tratar de denúncia anônima e por não existir indícios suficientes para a abertura de investigação criminal. A relatora, Luiza Cristina Frischeisen, em voto acolhido por

unanimidade, entendeu pela prematuridade do arquivamento, pois em que pese a notícia do crime tenha sido anônima, tal comunicado possui uma série de dados que poderiam ser investigados, como solicitação de informações junto à Receita Federal do Brasil. Ademais, não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal sob o fundamento de se tratar de notícia apócrifa, quando existentes diligências possíveis suficientes a desencadear uma investigação. ■

É atribuição do Ministério Públco Federal apurar os crimes praticados em detrimento de recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB

Peças de informação oriundas da Procuradoria Regional da República da 1^a Região contendo declínio de atribuição ao Ministério Públco Estadual teve sua homologação negada por esta 2^a Câmara. O procedimento foi instaurado a partir de relatório de inteligência financeira elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, por meio do qual foram constatados saques em espécie no valor de R\$ 2,31 milhões de reais, no período de 2010-2011, envolvendo o atual prefeito de Balsas-MA. O Procurador Regional da República promoveu o declínio por entender que nenhuma das contas bancárias utilizadas para os saques se encontraria entre o rol de contas bancárias que, segundo relatório da CGU, teriam recebido recursos federais. A relatora, Luiza Cristina Frischeisen, em seu voto, acolhido por unanimidade, ressaltou que em consulta ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional, verificou que o Município de Balsas-MA, durante o período em que se efetuaram os saques suspeitos, recebeu R\$ 25.430.924,88 em recursos públicos federais, como parcela de complementação ao Fundeb. Desse modo, diante da transferência desses recursos federais ao Município de Balsas durante

todo o período de 2010-2011, há elementos indicativos de possível lesão ao patrimônio da União, fato que impede o declínio de atribuições ao Ministério Públco Estadual no atual estágio das investigações. Assim, decidiu-se pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para dar sequência à persecução penal no âmbito do Ministério Públco Federal.■

Prática reiterada do crime de descaminho não permite a aplicação do princípio da insignificância e quando associado à violação de direito autoral atrai a competência desse para a Justiça Federal

Magistrado da Seção Judiciária do Paraná encaminhou autos para revisão, após discordar de manifestações de membro que promoveu o arquivamento de Peças de Informação com notícia da prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), com base no princípio da insignificância, tendo também suscitado o declínio de competência para a Justiça Estadual pela prática do crime de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, do mesmo CP), por atingir apenas particular. No procedimento constam informações sobre a apreensão de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional, dentre os quais figuravam CDs gravados com indícios de falsificação. É de se ponderar que a despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro de R\$ 10.000,00, estabelecido na Lei nº 10.522/02, não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. Além disso, esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal já firmou entendimento no sentido

de que, de um modo geral, a competência para processar e julgar o crime de violação de direitos autorais é da Justiça Estadual, tendo em vista que ofende interesses do particular, autor das obras ilegalmente reproduzidas. Todavia, verificada a conexão com o delito previsto no art. 334 do Código Penal, compete à Justiça Federal processar e julgar ambos os delitos, conforme Súmula 122 do STJ. Em vista disso, o voto do relator, Carlos Vilhena, acolhido por unanimidade, foi pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação a ambos os delitos.■

Falsidade ideológica eleitoral exige persecução criminal implacável

Promotor Eleitoral de São Paulo promoveu o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350), cuja conduta teria consistido na falsificação de assinaturas de eleitores em listas de apoio regularmente entregues a Cartório Eleitoral para instrução de requerimento visando à criação de partido político. No entendimento do Promotor, apesar de comprovada a autoria e a materialidade do delito, a jurisprudência pátria sinaliza que não há crime de falsidade ideológica quando o documento apresentado está sujeito à verificação por funcionário público. O Juiz Eleitoral, no entanto, discordou do fundamento e remeteu os autos, via Procuradoria Regional Eleitoral, a esta 2^a Câmara, para revisão. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator, Carlos Vilhena, argumentou que o tipo incriminador em apreço busca proteger a fé pública eleitoral e a autenticidade dos documentos, públicos e particulares, que têm relevância para o exercício das atividades da Justiça Eleitoral. Situações como essa exigem uma persecução criminal implacável,

de modo a banir do universo democrático-eleitoral qualquer mentira, especialmente quando ela versar sobre a criação de partido político, sob pena de desprestígio da Justiça Eleitoral, decidindo-se pela designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para dar prosseguimento à persecução penal.■

Apropriação indébita previdenciária é crime formal não exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal

A Justiça Federal do Ceará encaminhou autos de Peças de Informação para revisão, as quais foram instauradas para apurar a prática do delito previsto no art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária). O membro oficiante manifestou-se pelo arquivamento em razão do não exaurimento da via administrativa pela ausência de lançamento definitivo do crédito tributário. Ocorre que o delito do artigo 168-A do Código Penal é formal e não depende de constituição definitiva de crédito tributário, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal. Por isso, em seu voto, acolhido por unanimidade, o relator, Carlos Vilhena, pugnou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.■

Investigação de Procurador da República é da competência federal, mas de Promotor de Justiça é da Justiça Estadual

Procurador Regional da República da 1^a Região promoveu o arquivamento em parte e a declinação para o Ministério Público do Estado do Amapá em outra parte, de Peças de Informação contendo *notitia criminis* contra membros do Ministério Público Estadual e Federal e pessoas relacionadas

à Procuradora-Geral de Justiça. Em relação ao membro do MPF, os fatos narrados já são objeto de investigação nos autos de procedimento criminal em trâmite na PRR1; quanto aos membros do Ministério Público Estadual a competência para seu processamento e julgamento é do Tribunal de Justiça Estadual, perante o qual somente o MPE pode atuar (CF, art. 96, inciso III, Constituição do Estado do Amapá, art. 133, II, "a" e Lei nº 8.625/93, art. 40, IV). Assim, o voto do relator, Carlos Vilhena, que foi recepcionado unanimemente pelo Colegiado, foi no sentido do arquivamento em relação ao membro do Ministério Público Federal, em razão do princípio do *ne bis in idem*, e pelo declínio de atribuições em relação aos membros do Ministério Público Estadual e pessoas relacionadas com a Procuradora-Geral de Justiça.



verifica-se que existe um montante de renda cuja origem foi não comprovada pelo investigado, em total desarmonia com as rendas discriminadas na sua declaração de imposto de renda, razão pela qual é possível concluir que há indícios da possível prática de sonegação fiscal, por meio de suposta omissão de receitas. Considerando, então, a flagrante discrepância entre os valores declarados ao fisco e os valores efetivamente por ele apurados, bem como a inexistência de elementos por meio dos quais se possa aferir a inequívoca ausência de dolo, o arquivamento se mostra prematuro. Ademais, no atual estágio em que se encontra o feito, vigora o princípio *in dubio pro societate*, que impõe o seu prosseguimento. Assim, deliberou-se pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.■

Impõe-se a continuidade da persecução penal havendo indícios da prática de sonegação fiscal

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, autos de procedimento investigatório instaurados para apurar possível crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que o investigado, supostamente, teria omitido informações de renda na declaração anual de IRPF, para reduzir o valor dos tributos devidos. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento por entender, em suma, que não restou satisfatoriamente demonstrado nos autos o dolo do agente em omitir receita, fato que seria imprescindível para a configuração do delito de sonegação fiscal. Ao discordar do arquivamento, o Magistrado posicionou-se no sentido de que a ausência de dolo dependeria de provas colhidas durante a instrução penal. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora, Luiza Frischeisen, ponderou que da análise da representação fiscal,

Na prática de crime de aliciamento de trabalhadores é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética

Magistrado da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte indeferiu pedido de arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do CP), encaminhando-o para revisão. Na promoção de arquivamento, a Procuradora da República oficiante tomou como base a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, alegando que os investigados não teriam antecedentes criminais e que todos os demais critérios de fixação da pena-base lhes seriam favoráveis. Ao discordar, o julgador fundamentou que, pelas circunstâncias e gravidade dos fatos em apuração, não se descartaria a possibilidade de eventual condenação dos investigados a uma pena cujo

montante não seria passível de reconhecimento da prescrição almejada pelo *Parquet*. Por sua vez, conforme estabelece o Enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, é “inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. Verifica-se, então, que o arquivamento se mostra prematuro, tanto pela análise das circunstâncias específicas do caso concreto, quanto pela impossibilidade jurídica de aplicação da prescrição virtual, tese amplamente rechaçada pela jurisprudência pátria. STF, HC 97599, de 15/04/2010. Enunciado n. 438 da Súmula do STJ. Dessarte, em voto acolhido por unanimidade, a relatora, Luiza Frischeisen posicionou-se pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

Prescrito o crime impõe-se o arquivamento dos autos

Procurador da República no Amazonas promoveu o arquivamento, por ausência de dolo, de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, pelo fato de que o investigado teria rompido o lacre de equipamento transmissor de rádio e supostamente ligado para testá-lo, descumprindo ordem da Anatel, a qual lhe teria confiado o equipamento como depositário do bem. Ao promover o arquivamento, o procurador argumentou que o investigado não teve intenção deliberada de descumprir uma ordem legal expedida por funcionários públicos. Houve discordância do Magistrado, que vislumbrou a existência indícios suficientes do dolo para a prática do crime de desobediência. Verifica-se que a controvérsia entre o representante do *Parquet* oficiante e o Magistrado está relacionada ao mérito da

própria persecução penal, consistente na análise da existência ou não de dolo por parte do investigado. No entanto, em seu voto, acolhido por unanimidade, a relatora, Luiza Frischeisen, sem adentrar no mérito da discussão, constatou que o possível crime de desobediência narrado nos autos já se encontra prescrito desde o dia 11 de fevereiro de 2012, uma vez que o termo de apreensão foi lavrado em 11 de fevereiro de 2010, e o lapso prescricional do delito, à época, era de 2 (dois) anos (art. 109, VI, do CP, com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010). Assim, deliberou-se a insistência no pedido de arquivamento dos autos, por razões diversas das invocadas pelo Procurador da República oficiante. ■

A competência para o processo e julgamento pelo crime de descaminho define-se pelo local da apreensão dos bens

A Justiça Federal de Goiás encaminhou, para revisão, um inquérito policial instaurado para apurar possível crime de descaminho (art. 334 do CP), tendo em vista que o investigado foi surpreendido enquanto introduzia mercadorias estrangeiras no país sem a documentação de sua regular importação. Na promoção atacada, o Procurador da República requereu o declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, uma vez que a apreensão teria ocorrido no Município de Prata-MG, aplicando assim a regra de competência constante do Enunciado nº 151 da Súmula do STJ. Ao indeferir o pedido, o Juiz Federal sustentou que a competência seria do juízo do local da efetiva apreensão – lugar de formalização do termo de apreensão –, e não do local onde o investigado fora abordado. No entanto, conforme estabelece o Enunciado nº 151 da Súmula do STJ, a competência para o processo

e julgamento pelo crime de descaminho define-se pelo local da apreensão dos bens, que deve ser interpretado como o lugar onde foram encontradas as mercadorias, ainda que a formalização do procedimento administrativo de apreensão tenha ocorrido em local diverso. Precedente 2ª CCR (Voto nº 1180/2011, Relator Douglas Fischer, 532ª Sessão, de 21/03/2011, Processo MPF nº 1.00.000.002263/2011-69). Diante disso, a relatora, Luiza Frischeisen, votou pela insistência no declínio de competência para a Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, tendo seu voto sido acolhido à unanimidade.■

Indícios de crime de pedofilia merecem investigação rigorosa

Procuradora da República em São Paulo requereu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar o possível crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consistente na divulgação, no sítio de relacionamentos denominado Orkut, de imagens de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, por entender que, de todas dez as imagens pornográficas postadas no perfil investigado, apenas uma delas poderia levantar alguma dúvida sobre a idade das pessoas envolvidas, sem que fosse possível, entretanto, certificar a sua idade verdadeira, com a certeza necessária à persecução penal. Houve discordância do Magistrado, cujo entendimento foi no sentido de que, entre as dez imagens pornográficas, quatro delas seriam de adolescentes ou crianças, além de ressaltar que o próprio nome do perfil já indicaria o conteúdo pedófilo das fotografias. Da análise das fotos, verifica-se que assiste razão ao Magistrado, tendo em vista que as pessoas constantes das imagens por ele indicadas possuem aparência de ter idade inferior a dezoito anos, merecendo o caso investigação rigorosa.

Além disso, o próprio nome do perfil, de fato, faz menção a pessoas supostamente menores de idade. No caso, o voto da relatora, Luiza Frischeisen, foi pela designação de outro membro para prosseguir nas investigações, tendo recebido acolhida unânime dos membros do Colegiado.■

Investigado com patrimônio considerável pode ter incidido em falsidade ideológica ao declarar-se hipossuficiente perante a justiça

Magistrado da Justiça Federal de São Paulo indeferiu pedido de arquivamento e encaminhou para revisão um inquérito policial instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, em que o investigado, em tese, teria feito falsa declaração de hipossuficiência perante a Justiça do Federal, para usufruir do benefício da Justiça gratuita. Ao promover o arquivamento, o Procurador da República oficiante entendeu que, mesmo diante da incompatibilidade verificada entre o patrimônio do investigado e a suposta situação de pobreza declarada, a conduta seria atípica, uma vez que a declaração de pobreza poderia ser considerada falsa ou não, a depender do ponto de vista ou da interpretação que se faça, razão pela qual não teria havido uma falsidade consistente, conforme exigido pelo tipo penal de falsidade ideológica. Por sua vez, ao indeferir o pedido, o Juiz argumentou que a alegada atipicidade de conduta em relação às declarações de hipossuficiência seria controversa na jurisprudência e não estaria pacificada, além de concluir que somente ao longo da instrução processual seria possível descobrir se o investigado tinha ou não condições de arcar com as custas processuais. Chama atenção nos autos o fato de que, apesar de o investigado afirmar não ter possibilidade de arcar com as custas do processo, ele é proprietário de veículos de alto

valor, possui residência própria e, ao que parece, renda familiar suficiente para arcar com as custas processuais. Desse modo, apesar da existência de dúvida sobre o dolo do investigado em falsear a verdade – sobre se poderia ou não arcar com as custas judiciais –, existem indícios mínimos da prática do crime de falsidade ideológica, demonstrando ser prematuro o arquivamento do feito no atual estágio em que se encontra. Dessa feita, a relatora, Luiza Frischeisen, votou pela designação de outro membro para prosseguir no feito, tendo seu voto sido acolhido por unanimidade.■

A simples menção de sigla oficial não caracteriza falsidade documental

Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo indeferiu o declínio de atribuição e encaminhou para revisão um procedimento investigatório instaurado para apurar a conduta do responsável por uma instituição de educação, que teria utilizado indevidamente a sigla “MEC”, do Ministério da Educação, para induzir consumidores em erro sobre a qualidade de seus cursos, com a falsa afirmação de que seriam aprovados e reconhecidos pelo MEC. Ao fazê-lo, ateve-se ao fundamento de que houve a utilização indevida da sigla “MEC”, o que configuraria a prática do crime previsto no art. 296, §1º, III, do CP, em detrimento da União. No entanto, ao suscitar o declínio para o Ministério Público Estadual o Procurador da República entendeu que se tratava de crime contra as relações de consumo, na modalidade de “induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária” (art. 7º da Lei n. 8.137/90). Por sua vez, a relatora, Luiza Frischeisen, ponderou em seu voto que o

tipo penal previsto no art. 296, §1º, III, do CP encontra-se no capítulo dos crimes de falsidade documental, razão pela qual a conduta de “fazer uso indevido de siglas da Administração Pública” deve estar aliada à produção ou utilização fraudulenta de algum documento, selo ou sinal público, não bastando a mera alusão a uma sigla de um órgão público para sua configuração. Portanto, a simples menção à sigla “MEC”, na página eletrônica da instituição de ensino, não caracteriza a sua utilização indevida para fins do mencionado tipo penal, mas sim um meio fraudulento, uma afirmação falsa, para induzir os consumidores em erro e, assim, contratarem o serviço, configurando o crime do art. 7º da Lei n. 8.137/90, tendo, então, pugnado pela insistência no pedido de declínio de competência à Justiça Estadual, no que foi apoiada à unanimidade pelo Colegiado da Câmara.■

Recebimento indevido do seguro-desemprego não condiz com o princípio da insignificância

Em face de pedido de arquivamento Ministerial, a Justiça Federal do Rio Grande do Sul encaminhou, para revisão, um inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), tendo vista que o investigado, mediante apresentação de documentos falsos, teria recebido parcelas indevidas de seguro desemprego. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com base no princípio da insignificância, aduzindo que os valores recebidos seriam inferiores a R\$ 10.000,00. O Magistrado, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento por entender, em suma, que o delito investigado não poderia ser considerado insignificante, não pelo valor econômico auferido pelo investigado, mas pela gravidade do ato praticado. Verifica-se que o

investigado obtivera, de maneira fraudulenta, documentos falsos para manter a União em erro, recebendo vantagem econômica ilícita em prejuízo de toda a coletividade. Ademais, além do desvalor da conduta do agente, os benefícios por ele auferidos fraudulentamente não são insignificantes, pois resultaram em um montante aproximado de R\$ 4.566,35, recebidos em nove parcelas, em épocas diferentes. Portanto, seja pelo desvalor da conduta, seja pela sua representatividade econômica, não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Diante disso, o voto da relatora, Luiza Frischeisen, acolhido à unanimidade, foi pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

O arquivamento é prematuro se as diligências ainda não foram esgotadas

Membro oficiante na Procuradoria da República em São Paulo requereu o arquivamento de Peças de informações com notícia de crime contra bens da união e extração de minerais sem autorização (arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98), tendo o Juiz Federal discordado e enviado os autos para revisão. A promoção de arquivamento foi fundada no sentido de que a notícia crime é anônima e de que não existem elementos mínimos para o início de uma investigação. No caso, observa-se que há diligências possíveis, de modo que o arquivamento é prematuro. A relatora, Luiza Frischeisen, em voto acolhido à unanimidade, ponderou que, em que pese a notícia do crime tenha sido anônima, tal comunicado possui dados que poderiam ser investigados, como solicitação de inspeção “in loco”, de modo a verificar a real ocorrência de crime ou não. Além disso, não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal sob o fundamento de se tratar de notícia apócrifa,

quando existentes diligências possíveis suficientes a desencadear uma investigação. Assim, deliberou-se a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

Alienação indevida de bem penhorado em instituição bancária oficial é estelionado e da competência da Justiça Estadual

A Justiça Federal do Para encaminhou, para revisão, autos de inquérito policial com promoção de arquivamento, o qual fora instaurado para apurar a conduta de pessoa que, após a obtenção de financiamento rural concedido pelo Banco da Amazônia, teria alienado sua propriedade, apesar da existência de uma cláusula contratual que o impedia de fazê-lo. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que o fato não configuraria os delitos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, pois o contrato teria sido celebrado licitamente, sem nenhuma fraude, e os recursos teriam sido aplicados em consonância com as finalidades previstas no crédito rural. Também aduziu não ter ocorrido o crime previsto no art. 171, §2º, III, do CP, diante da ausência de indicação de qualquer bem penhorado ou de outra garantia real, nem configurado o crime previsto no art. 171, §2º, II, do CP, pois o comprador da propriedade rural teria conhecimento da condição de inalienabilidade do bem. Houve discordância do Juiz Federal tão somente em relação ao crime previsto no art. 171, §2º, II, do CP, pois, segundo ele, os elementos dos autos não permitiriam a conclusão de que o comprador conhecia a condição de inalienabilidade do bem, aduzindo que não se poderia levar em consideração apenas a afirmação do investigado, sem se proceder à oitiva do comprador. Verifica-se que a discordância entre o MPF e o Magistrado está relacionada unicamente

à existência de materialidade delitiva do crime de estelionato na modalidade de alienação de bem inalienável (art. 171, §2º, II), tendo sido afastada, desde já, a possível incidência dos outros tipos penais mencionados pelo *Parquet*, inclusive no que se refere aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Porém, conforme conclusão a que se chega a partir dos próprios argumentos utilizados pelo Procurador da República oficiante e pelo Magistrado, bem como também em conformidade com deliberação anterior deste Colegiado proferida em caso análogo, o possível crime de estelionato narrado nos autos foi cometido exclusivamente contra o particular que adquiriu a propriedade rural inalienável, que pode ser prejudicado com a perda futura do bem, sem que isso resulte em qualquer prejuízo à União ou a suas entidades, na forma do art. 109, IV, da CF (Precedente. Mônica Garcia Nicida, Voto nº 2767/2011, de 05/12/2011, Sessão 550ª, deliberação unânime). Assim, a relatora, Luiza Frischeisen, votou pelo conhecimento do pedido de arquivamento como pedido declínio de competência à Justiça Estadual, insistindo-se no declínio, tendo sido acompanhada por unanimidade pelo Colegiado da Câmara.■

Comprovada a boa-fé em saques indevidos de benefício previdenciário impõe-se o arquivamento dos autos

A Justiça Federal do Acre encaminhou, para revisão, um inquérito policial instaurado para apurar o recebimento irregular de benefício de aposentadoria por outrem após o falecimento da beneficiária, em face de promoção de arquivamento do Ministério Público Federal. No caso, o pagamento do benefício ocorreu no período de novembro de 2006 a maio de 2008, tendo restado constatado que a neta da beneficiária efetuou apenas 3 saques após os 3 primeiros meses subsequentes ao do falecimento de sua

avó. Aduziu a neta que entregou tal quantia ao seu avô, já que esse não possuía qualquer renda e que tais valores foram utilizados para o custeio do funeral. O benefício previdenciário continuou sendo depositado na conta da avó da investigada, tendo chegado ao montante de R\$ 6.729,02 sem qualquer saque. Assim, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender que não houve dolo da investigada, diante da cessação espontânea dos saques, bem como do seu depoimento. No entanto, a Magistrada considerou que não seria, até o presente momento, inequívoca a conclusão de que não tenha ocorrido dolo da investigada ou que os 3 valores sacados indevidamente tenham sido utilizados para custear o funeral. Em seu voto, unanimemente acolhido, a relatora, Luiz Frischeisen, considerou que a cessação espontânea de saques, totalizando R\$ 1.200,00, o montante que ficou disponibilizado sem qualquer retirada/movimentação R\$ 6.729,02, bem como os depoimentos constantes dos autos, comprovam a boa-fé da investigada sendo penalmente irrelevante sua conduta, impondo-se a insistência no arquivamento.■

A internação irregular de cigarros é contrabando, sendo incompatível com o princípio da insignificância

Procurador da República em São Paulo requereu o arquivamento, ao argumento do princípio da insignificância, de representação fiscal para fins penais instaurada em razão da importação proibida de cigarros de origem estrangeira no valor de R\$ 6.832,00, com os tributos calculados em R\$ 14.599,44. Houve discordância do Magistrado, que encaminhou os autos para revisão. No caso, verifica-se que os tributos iludidos ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00, o que por si só já impediria a aplicação do princípio da insignificância ao caso

dos autos. Por outro lado, deve-se ponderar que, além do valor dos tributos, quando se trata da importação de cigarros, "há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal." (Precedente. STF, 1ª turma, 09/08/2011, Ministro Luiz Fux). Assim, em voto acolhido à unanimidade, o voto da relatora, Luiza Frischeisen, acolhido por unanimidade, foi no sentido da designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.■

Notícia anônima sobre tráfico de pessoas deve ser melhor investigada

A Justiça Federal do Paraná encaminhou, para revisão, autos de peças de informações com pedido de arquivamento, que foram instauradas para apurar possíveis crimes contra a fé pública e tráfico internacional de pessoas (arts. 293 e seguintes e 231, todos do CP). Os autos foram instaurados a partir de notícia anônima informando uma série de crimes praticados por espanhóis no Brasil. No entanto, no procedimento verifica-se a ausência de informações quanto às diligências mínimas adotadas pelo membro do MPF. Em vista disso, houve discordância do Magistrado quanto ao arquivamento, por ser considerado prematuro prematuro. A relatora, Luiza Frischeisen, em voto acolhido à unanimidade, considerou que a notícia anônima

citando uma série de crimes (uso de documento falso, homicídio, tráfico de pessoas, evasão de divisas e outros) praticados por espanhóis residentes no Brasil, em que pese o anonimato, possui uma série de dados que poderiam ser investigados, conforme apontado, inclusive, pelo Magistrado. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal sob o fundamento de se tratar de notícia apócrifa, quando existentes diligências possíveis suficientes a desencadear uma investigação, de modo que impõe-se a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

Impõe-se o arquivamento se prescrito está o crime

Foi instaurado, na Procuradoria da República na Paraíba, um procedimento para apurar a ocorrência de crime de prevaricação, em face da demora na adoção de providências tendentes à inclusão, no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de precatório. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender estar ausente o elemento subjetivo do tipo penal, considerando que a não inclusão do valor correspondente ao precatório no orçamento do Município, ao manejar a exceção de pré-executividade quando do recebimento do primeiro ofício do TRF, obteve, pouco tempo depois, ainda dentro do período hábil para inclusão do valor do precatório no orçamento, posicionamento judicial que eximia do pagamento do supracitado precatório, o que, de certo, foi o motivo que orientou-o agir da edilidade e não a satisfação do interesse ou sentimento pessoal. No entanto, a Magistrada, em análise da promoção de arquivamento, constatou diligência pendente a ser realizada solicitada pelo próprio Ministério Público, razão pela qual entendeu como prematuro o arquivamento. Por sua vez relatora, Luiza

Frischeisen, constatou que a ultima determinação judicial supostamente ocorreu em 17 de julho de 2008 e que eventual retardo de ofício (pena máxima de 1 ano) ou desobediência (pena máxima de 6 meses) estariam alcançados pela prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, de modo que seu voto, acolhido por unanimidade, foi no sentido da insistência no arquivamento em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato..



Procedimentos Julgados

Na 564ª Sessão de Revisão, realizada no dia 3 de setembro de 2012, foram julgados 520 procedimentos.

Próximas Sessões

Mês	Dias
Outubro	1, 8 e 22
Novembro	5 e 19
Dezembro	10 e 17

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Augusto da Silva Cazarré, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal